

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 746, DE 2007

Institui o Fundo de Apoio à Pesca Artesanal e dá outras providências.

Autor: Deputado FLÁVIO BEZERRA

Relator: Deputado WANDENKOLK GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 746, de 2007, de autoria do nobre Deputado Flávio Bezerra, institui o Fundo de Apoio à Pesca Artesanal, tendo por finalidade promover a evolução tecnológica, a capacitação de recursos humanos e outros aspectos que concorram para o desenvolvimento da pesca artesanal, no Brasil.

Os recursos do Fundo de Apoio à Pesca Artesanal poderão ser empregados no fomento da atividade pesqueira artesanal, na realização de cursos de formação profissional ou aperfeiçoamento de pescadores e na concessão de financiamentos a pescadores artesanais, suas colônias, cooperativas ou associações, destinados à aquisição, reforma ou modernização de embarcações pesqueiras; aquisição de equipamentos de pesca, beneficiamento, processamento ou armazenamento de pescado; implantação ou melhoria de infra-estrutura pesqueira; e à elaboração e implementação de projetos de aquicultura. Os financiamentos deverão ser concedidos em condições semelhantes àsquelas vigentes para o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

De acordo com o despacho de distribuição, o PL n.º 746, de 2007, deverá ser apreciado, de forma conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei n.º 746, de 2007, ora apreciado sob a ótica desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, institui um Fundo que tem por finalidade promover a evolução tecnológica, a capacitação de recursos humanos e outros aspectos que concorram para o desenvolvimento da pesca artesanal, aspectos estes extremamente meritórios.

Conforme expressa o ilustre autor da proposição, ao justificar sua iniciativa, a pesca artesanal extrativa contribui de forma significativa para a produção nacional de pescado, embora carecendo de maior eficiência e produtividade e fazendo uso de equipamentos rudimentares e embarcações obsoletas e inseguras.

A despeito dos esforços governamentais já despendidos, persistem limitações de ordem financeira que impedem o desenvolvimento do setor pesqueiro. Entendemos que este carece de políticas mais objetivas e eficazes, que assegurem a continuidade do seu crescimento e eliminem pontos de estrangulamento na cadeia produtiva. Milhares de famílias vivem da pesca artesanal, em nosso País. Essa tradicional atividade gera emprego e renda, ao tempo em que traz à mesa do consumidor brasileiro alimentos protéicos de excelente qualidade.

Acreditamos que a injeção de recursos no setor, por meio do Fundo de Apoio à Pesca Artesanal, poderá criar um círculo virtuoso de

desenvolvimento, com resultados altamente positivos, não apenas para os pescadores artesanais, mas para todo o País.

Visando ao aprimoramento do projeto de lei sob análise, oferecemos emenda ao art. 3º, conceituando o pescador artesanal de forma análoga àquela adotada no Registro Geral da Pesca. Esta definição nos parece mais abrangente que aquela contida no projeto de lei sob análise, que reproduz os termos constantes do regulamento da Previdência Social aplicáveis ao pescador artesanal.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do PL n.º 746, de 2007, com uma emenda, em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2007.

Deputado **WANDENKOLK GONÇALVES**
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 746, DE 2007

Institui o Fundo de Apoio à Pesca Artesanal e dá outras providências.

EMENDA N.º 01/2007 (do Relator)

Dê-se ao art.3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por pescador artesanal aquele que faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, exercendo sua atividade de forma autônoma, com meios de produção próprios, individualmente ou em regime de economia familiar ou, ainda, com o auxílio eventual de parceiros, sem vínculo empregatício."

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2007.

Deputado **WANDENKOLK GONÇALVES**
Relator